



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
RESULTADO	2
RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO - Tomada de Preços - Nº 009/2023 - CPL.	2
ANALISE.....	3
ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL - Tomada de Preço - Nº 010/2023 - CPL.	3
RESOLUÇÃO.....	3
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESOLUÇÃO Nº 004/2023	3
PARECER	3
PARECER - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL	3
PARECER - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL	5
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	9
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL	9

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESULTADO

RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO - Tomada de Preços - Nº 009/2023 - CPL.

RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE PROPOSTA LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL OBJETO: Contratação De empresa para a recuperação de estradas vicinais no município de Sítio Novo – MA (Povoado Paciência ao Povoado Retiro). A Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Leonardo de Almeida s/n Sítio Novo - MA, pela Presidente da CPL Sra. Anna Cecília Diniz Silva Francelino, Sr. Leandro Barros Dos Santos - Membro CPL e Sra. Maria Cleide da Mota Rodrigues – Membro CPL. Visto que os envelopes de documentações de propostas de preços foram abertos aos 15 de Setembro de 2023, às 09:00 hs (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Leonardo de Almeida s/n Sítio Novo – MA, em sessão pública, examinados e rubricados pelos presentes (licitantes e comissão), indagadas as empresas se estas fariam alegações, estas apresentaram o que consta da ata da sessão pública. Devido à complexidade dos documentos, o horário, e grande quantidade, houve a necessidade, de serem abertos os envelopes, examinados e rubricados os documentos em sessão pública, e então remetidos os autos ao Setor de engenharia do Município a documentação das empresas licitantes, para posterior julgamento em sessão reservada da Comissão De Licitações. Considerando o retorno dos autos do Setor de Engenharia do Município com a devida análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas (laudo anexo), a CPL declara as propostas das empresas na forma que segue: A proposta da empresa EMILENY O. DA SILVA EIRELI - EPP, não apresentou planilha de Orçamento item 8.9.1.1, não apresentou a composição com os itens exigidos conforme item 8.9.1.2. edital, não apresentou o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no item 8.9.1.6. edital, não apresentou a composição do BDI item 8.9.1.3 do edital, não apresentou o quadro de encargos sociais item 8.9.1.4 do edital, não apresentou a planilha da curva ABC item 8.9.1.5 do edital, (laudo anexo) estando esta desclassificada conforme item 11.4. do edital a proposta apresentada que não se adequar aos termos deste Edital será rejeitada pela Comissão Permanente de Licitações; A proposta da empresa TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, não respeitou o que trata do item 8.8 o edital que deverá ser datada assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como pelo responsável técnico pela elaboração da mesma, estando esta assinada apenas pelo engenheiro responsável técnico pela elaboração, assim, estando incompleta conforme item 8.6 do Edital, estando assim desclassificada, assim, nem todas as alegações quanto a documentação empresa merecem prosperar; A proposta da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que a composição do cálculo do BDI apresentado está incorreto, estando assim desclassificada (laudo anexo), ainda, verificada a documentação conforme alegação feita em sede de sessão pública, na documentação da empresa consta papel timbrado de empresa diversa sendo DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o que não condiz com os ditames de um procedimento íntegro, a Administração Pública visando coibir a possível prática de conluio entre empresas entende pela irregularidade da participação da licitante, portanto as alegações feitas em face da sua documentação de fato, merecem prosperar; A proposta da empresa S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na planilha orçamentária possui erros no cálculo do valor total da proposta após a multiplicação do valor com BDI (sem desconsiderar as casas decimais) e o quantitativo não obedecendo assim ao item 8.9.1.1. do edital, estando assim desclassificada (laudo anexo); A proposta da empresa ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não apresentou o o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital, - item 8.9.1.1 não apresentou a composição do BDI conforme solicitado no Edital - item 8.9.1.3., não apresentou o quadro de encargos sociais conforme solicitado no Edital - item 8.9.1.4, não apresentou a planilha da curva ABC conforme solicitado no Edital - item 8.9.1.5, estando assim desclassificada (laudo anexo); A proposta da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, comprovada a apresentação dos documentos necessários e preenchidos os requisitos (laudo anexo) esta respeita a todos os itens do Edital, estando assim classificada, as alegações quanto a documentação empresa não merecem prosperar. Desta forma, é declarada vencedora a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA com o valor total proposto de R\$ 477.360,07 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais, sete centavos). Neste ato a CPL abre o prazo de lei para que as



licitantes, querendo, interponham o recurso cabível em face da decisão proferida na fase de julgamento das propostas de preços, o feito será devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site <http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial> para conhecimento dos participantes e interessados. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Anna Cecília Diniz Silva Francelino, lavrei e assino a presente ata com os membros. Sala da Comissão Permanente de Licitações, Sítio Novo/MA, aos 20 de Setembro de 2023. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Presidente CPL LEANDRO BARROS DOS SANTOS Membro CPL MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Membro CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: mrl8ujpgj20230926150903

ANALISE

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL - Tomada de Preço - Nº 010/2023 - CPL.

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL TOMADA DE PREÇO (TP) Nº 010/2023 OBJETO: REVITALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA EMPRESAS ANALISADAS: 1 – BENTO SERVIÇOS LTDA; CNPJ N.º: 04.816.250/0001-55; Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item “I” do Edital. 21 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP Nº 191948843-0

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: mgqq99xujeu20230926170958

RESOLUÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RESOLUÇÃO Nº 004/2023

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 E LEI MUNICIPAL Nº 256/2004 SÍTIO NOVO – MA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O LOCAL DE VOTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 004/2023 RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O LOCAL DE VOTAÇÃO NA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR EM 01 DE OUTUBRO DE 2023. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Sítio Novo – MA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal Nº 256/2004 e Resolução Nº 231/2022 e 152/2012 CONANDA, RESOLVE: Art. 1º. DIVULGAR o local de votação do Processo de Escolha Unificado para Conselheiros (as) Tutelares do Município de Sítio Novo – MA: Escola Municipal Deputado Lá Roque, localizada na Avenida Leonardo de Almeida, S/N, Cep: 65925-000, Centro de Sítio Novo – MA. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANNYZABEL SANTOS BARROS PRESIDENTE CMDCA

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: oi58lh6jjzi20230926140954

PARECER

PARECER - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇO TOMADA DE PREÇO (TP) Nº 009/2023 OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA (POVOADO PACIÊNCIA AO POVOADO RETIRO). EMPRESA ANALISADA: 1 – PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ N.º: 31.457.905/0001-19; 2 – TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME; CNPJ N.º: 05.391.523/0001-20; 3 – S.W.M CONSTRUÇÕES E



EMPREENDEMENTOS LTDA; CNPJ N °: 13.136.076/0001-90; 4 – ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ N °: 04.812.264/0001-09; 5 – I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; CNPJ N °: 20.226.913/0001-38; 6 – EMILENY O. DA SILVA EIRELI-EPP; CNPJ N °: 19.495.939/0001-00; PARECER TÉCNICO 1 – PHOENIX EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ N °: 31.457.905/0001-19; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. 3. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI O calculo do BDI está incorreto. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Obedecem ao apresentado em edital. 6. CURVA ABC Obedecem ao apresentado em edital. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro inválida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0. 2 – TERRA SUL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS - ME; CNPJ N °: 05.391.523/0001-20; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. 3. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI A composição do BDI apresentado contempla todos os tributos cabíveis à atividade e conforme limites estabelecidos pelo Acórdão TCU N° 2622/2013. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Obedecem ao apresentado em edital. 6. CURVA ABC Obedecem ao apresentado em edital. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro valida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0. 3 – S.W.M CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA; CNPJ N °: 13.136.076/0001-90; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA A planilha orçamentária possui erros no cálculo do valor total da proposta após a multiplicação do valor com BDI (sem desconsiderar as casas decimais) e o quantitativo. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. 3. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI A composição do BDI apresentado contempla todos os tributos cabíveis à atividade e conforme limites estabelecidos pelo Acórdão TCU N° 2622/2013. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Obedecem ao apresentado em edital. 6. CURVA ABC Obedecem ao apresentado em edital. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro inválida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0. 4 – ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ N °: 04.812.264/0001-09; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. 3. CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO Não apresentou o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI Não apresentou a composição do BDI. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Não apresentou o quadro de encargos sociais. 6. CURVA ABC Não apresentou a planilha da curva abc. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como

proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro inválida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0. 5 – I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA; CNPJ N °: 20.226.913/0001-38; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Na planilha de Orçamento, todos os itens da planilha orçamentária estão de acordo com a planilha base. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Todos os valores unitários de preços de serviços da planilha orçamentária estão demonstrados na composição unitária de custos, obedecendo ao solicitado no edital. 3. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO Apresenta o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI A composição do BDI apresentado contempla todos os tributos cabíveis à atividade e conforme limites estabelecidos pelo Acórdão TCU N° 2622/2013. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Obedecem ao apresentado em edital. 6. CURVA ABC Obedecem ao apresentado em edital. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro válida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0. 6 – EMILENY O. DA SILVA EIRELI-EPP; CNPJ N °: 19.495.939/0001-00; 1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Não apresentou a planilha com os itens exigidos conforme edital. 2. COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS Não apresentou a composição com os itens exigidos conforme edital. 3. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO Não apresentou o preenchimento dos itens físicos e financeiros conforme estipulado no edital. 4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI Não apresentou a composição do BDI. 5. COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS Não apresentou o quadro de encargos sociais. 6. CURVA ABC Não apresentou a planilha da curva abc. 7. DA ANÁLISE DO VALOR Os valores da obra não excedem ao valor estimado apresentado pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA em edital. 8. DA CARTA PROPOSTA DE PREÇOS A carta proposta apresenta o prazo para execução, como proposto na planilha base. 9. CONCLUSÃO Conforme análise, declaro inválida a proposta de preço apresentada pela empresa. 19 de setembro de 2023, Sítio Novo – MA, Marcos André Oliveira Sousa Engenheiro Civil CREA/RNP N° 191948843-0.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: vj4hycyaqj420230926150943

PARECER - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL, pelas seguintes empresas: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ N°: 31.457.905/0001-19; BENTO SERVIÇOS LTDA, CNPJ N °: 04.816.250/0001-55. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que vem “contrapor ao RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TP 010/2023 – CPL [...] onde a empresa é declarada INABILITADA por apresentar Balanço Patrimonial E Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta a mil reais) o que, segundo despacho da CPL, contraria a Lei Complementar nº 123/2006 que fixa este valor como limite máximo de faturamento para as MICROEMPRESAS em cada exercício e a declaração de MICROEMPRESA assinada pelo representante legal.” Alega que o Balanço Patrimonial E Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, da empresa tem claramente, uma receita bruta operacional de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito reais), portanto sendo bem inferior ao fixado na Lei Complementar nº 123/2006 para as MICROEMPRESAS, que é de uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta a mil reais). Estando, segundo a recorrente, condizente com os valores máximos estipulados em lei. Devendo a participação desta ser assegurada no citado processo licitatório. 2 - BENTO SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de inabilitação da empresa “conforme o resultado da análise e julgamento documentos de habilitação - TP 010 2023 no dia 04/09/2023, esta recorrente foi INABILITADA por

supostamente não atender ao item 8.3.1, alínea “I” do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que o atestado apresentado pela empresa/responsável técnico não foi o suficiente para atestar sua capacidade técnica”, é equivocada. “Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos uma certidão de acervo técnico relativo às obras de FRESAGEM PARA CORREÇÃO DE ASFALTO; PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ; BLOQUETE COM REJUNTE; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA DRENAGEM PROFUNDA E SUPERFICIAL, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (LOTE 1 - AV. DA SAUDADE, BAIRRO VILA JANAÍNA, BAIRRO CIDADE OPERÁRIA, E BAIRRO SÃO RAIMUNDO)” Assim, em síntese, a empresa “requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA [...]” Este é o relatório. DAS CONTRARRAZÕES A empresa CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões aos Recursos das empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME e BENTO SERVIÇOS LTDA. “DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA A empresa apresentou declaração na forma do modelo do Anexo VIII do edital, afirmando estar enquadrada na condição de EPP da forma da Lei Complementar nº 123/2006. [...] A receita declarada pela empresa atende ao limite previsto no Art. 79-E da Lei Complementar nº 123/2006 para empresas enquadradas na condição de ME que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). No entanto, ao promover consulta no portal da transparência do Município de Cantanhede/MA através do endereço <https://www.cantanhede.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=4&emed=1>, foi constatado que a empresa recebeu da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA em 2022 o montante de R\$ R\$ 829.341,62, conforme relatório em anexo. [...] São duas as implicações causadas pela omissão dessas receitas, a 1ª diz respeito a condição de ME e a 2ª revela um Balanço Patrimonial incapaz de refletir a verdadeira situação financeira da empresa uma vez que não contempla boa parte das receitas auferidas pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. [...] Conforme já demonstrado e comprovado a cima, encaminho a este Pregoeiro cópia dos respectivos livros e demonstrações obtidas através de consulta ao portal da JUCEMA, como também do relatório de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cantanhede através do Portal da Transparência do órgão. No que diz respeito a empresa BENTO SERVIÇOS LTDA, a empresa alega que, vejamos: “DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BENTO SERVIÇOS LTDA. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. [...]concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.” Assim, a empresa requer “Que seja MANTIDA a decisão que inabilitou as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BENTO SERVIÇOS LTDA.” Este é o relatório. DOS FATOS E FUNDAMENTOS A Recorrente BENTO SERVIÇOS LTDA, que pugnam pela reconsideração dos quantitativos de sua qualificação técnica-operacional, para, tendo razão serem estas habilitadas no feito, tiveram a documentação Reanalizada pelo Setor competente. Conforme reanálise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação já anexa pela empresa, não tendo sido juntado quaisquer documentos novos, transcrevendo: “1 – BENTO SERVIÇOS LTDA; CNPJ N º: 04.816.250/0001-55; Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, SÃO compatíveis com o objeto

desta licitação, comprovando que ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item “I” do Edital.” (laudo anexo) Contudo, consultado o Setor de Engenharia Do Município, em sede de reanálise, e sendo apresentado toda a justificativa, resta claro que a empresa apresentou atestados de Qualificação Técnica-Operacional compatíveis com o grau de complexidade e da obra (laudo anexo). Com base no que preceitua a SÚMULA do TCU nº 263, in verbis: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR). A Súmula supra, integra o texto editalício item 8.3.1, alínea” I” e “1.3”, como segue: “1) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, que comprova ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico: [...]” “1.3) Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado - Súmula nº 263/TCU;” s Acórdão a seguir corrobora o que leciona o Edital, sejam: “É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico- profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro) Conforme reanálise feita na documentação apresentada ao Município quanto a documentação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, a empresa de fato apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, que, conforme documentação anexada, e consultadas também por esta órgão, deixam claro a omissão da empresa em suas demonstrações contábeis do ano de 2022, conforme abaixo: “Prefeitura Municipal de Cantanhede (04/01/2021 a 25/08/2023): Lista de despesas (Exercício de 2022, Data maior ou igual a 01/01/2022, Data menor ou igual a 31/12/2022, Credor: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, Ordenado por data de forma de crescente). Total das despesas: R\$ 829.341,62.” (Fonte: <https://www.cantanhede.ma.gov.br/acessoainformacao.php?id=4&emed=1>) (grifos nossos) Desta sendo, e com base no relatório anexo, a empresa recebeu apenas em um ente sendo da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA no ano de 2022, o valor total de R\$ R\$ 829.341,62 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais, e sessenta e dois centavos), o que já extrapola o limite da Lei Complementar nº 123/2006 para empresas enquadradas na condição de ME que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). A Comissão não poderia se furtar, ao identificar tal ato omissivo, em tomar as medidas cabíveis a coibir tal prática, como inabilitar a empresa do certame. A Recorrente apresentou documentação que não preenche os requisitos do edital, bem como na legislação específica, conforme já detalhado acima, e como segue: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); O edital, no item 8.6. discorre “Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.” (grifo nosso) Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, a apresentação de declaração efetiva das demonstrações contábeis do ano de 2022 desta. Os julgados apresentados em sede de contrarrazões corroboram a esclarecer a legalidade da inabilitação, sendo: “[...] “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC[1]012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.” “A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.” “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)” “REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. RELATÓRIO. Acórdão 568/2017 – Plenário” Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, as contrarrazões apresentadas e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Portanto, a inabilitação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME deve persistir no presente feito. Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Pelo recebimento e tempestividade de ambos os recursos, bem como das contrarrazões apresentadas; - Pela reforma da decisão em relação a empresa BENTO SERVIÇOS LTDA, devendo esta ser declarada habilitada (conforme laudo da engenharia anexo); - Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME que a declarou inabilitada. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 22 de Setembro de 2023. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913



Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 9dxprhr8gb720230926170946

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL

DESPACHO Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME e BENTO SERVIÇOS LTDA, bem como as Contrarrazões a estas apresentadas por CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL. Para no mérito, DAR PROVIMENTO À RECORRENTE: BENTO SERVIÇOS LTDA, e a declarar habilitada, para NEGAR-LHE PROVIMENTO À RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que a declarou inabilitada nos autos do Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, as contrarrazões e documentos apresentados pela empresa CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA, o Laudo de Engenharia emitido pelo setor competente, e diligencia realizada. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 25 de Setembro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: oo4rhs7owow20230926170951





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

